



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão Limitada / Procedimentos de Auditoria às Contas Financeiras do Partido Nacional Renovador - PNR referentes ao Ano de 2004.

PARTIDO NACIONAL RENOVADOR - PNR

A – Considerações Gerais

1. Os proveitos reflectidos pelo Partido Nacional Renovador - PNR nas Contas anuais de 2004 foram de 11.248,38 euros. Em 2003 os proveitos totais ascenderam a 11.749,34 euros, não tendo havido, por isso, qualquer variação relevante. Os 11.248,38 euros de proveitos, em 2004, englobam 10.364,11 euros de quotas de militantes e 880 euros de donativos.

Os custos totais diminuíram 4.907,91 euros, de 20.159,50 euros em 2003, para 15.251,59 euros em 2004. Os 15.251,59 de custos englobam 10.989,12 euros de despesas com fornecimentos e serviços externos e 4.010,34 euros de custos e perdas extraordinários.

O Prejuízo apurado em 2004 pelo PNR foi de 4.003,21 euros, inferior ao prejuízo apurado no exercício precedente, que foi de 8.410,16 euros. Esta variação no resultado é explicada pela diminuição dos custos extraordinários (2004: 4.003,21 euros; 2003:8.410,16 euros).

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) pergunta ao PNR quais os montantes de receitas e despesas reflectidas nas Demonstrações Financeiras do Partido, referentes a actividades promocionais desenvolvidas no âmbito da Campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

Solicitamos ainda que nos indiquem quais as despesas incorridas e receitas obtidas nos últimos meses de 2004 relativas à Campanha para as Legislativas de Fevereiro de 2005 e em que rubricas da Demonstração de Resultados estão reflectidas.

2. De acordo com o Relatório, preparado pela Comissão Nacional de Eleições – CNE, referente à legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas de campanha eleitoral das candidaturas apresentadas para o Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, os montantes das receitas e despesas apresentadas pelo Partido Nacional Renovador - PNR, foram:

Campanha Eleitoral	Contribuição do Partido	Proveitos	Custos	Resultado (Prejuízo)	Resultado e Contribuição do Partido
Parlamento Europeu	500	1.380	1.380	-	500
		1.380	1.380	-	

A ECFP solicita, que nos informem sobre a metodologia adoptada, no que diz respeito à integração nas Demonstrações Financeiras anuais do Partido, dos proveitos e custos incorridos na campanha para o Parlamento Europeu.

3. O Balanço do Partido Nacional Renovador - PNR, reportado a 31 de Dezembro de 2004, apresenta activos totais líquidos de 6.011,94 euros, dos quais 5.839,94 euros dizem respeito a Disponibilidades.
4. O Passivo do Partido Nacional Renovador - PNR era de 35.163 euros em 31 de Dezembro de 2004, dos quais 20.366,33 euros (58%) estão relevados na rubrica de Outros Credores. Até à data de emissão do “Relatório sobre a aplicação de procedimentos de auditoria às Contas do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2004”, emitido pela MS, não foi disponibilizada qualquer informação em relação à natureza/origem destes saldos. O valor de 14.100,52 euros registado na rubrica “Acréscimos e Diferimentos – Passivo” diz respeito a multas aplicadas pelo Tribunal Constitucional.

A ECFP gostaria de obter o detalhe do saldo registado na rubrica “Outros Credores”, no montante de 20.366,33 euros, com a identificação dos titulares dos créditos.

5. Os Capitais Próprios em 31 de Dezembro de 2004, apresentam um valor negativo de 29.151,06 euros (25.147,85 euros negativos em 31 de Dezembro de 2003).

A ECFP gostaria de saber como o PNR irá liquidar o seu Passivo. Entendemos que a capacidade do Partido dependerá, para tal, da obtenção de apoios adicionais e da realização, no futuro, de operações lucrativas.

6. Os procedimentos de auditoria adoptados foram executados pela Firma Moore Stephens (MS). O “Relatório sobre a aplicação de procedimentos de auditoria às Contas do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2004” emitido pela MS, em 28 de Novembro de 2005, remetido em Anexo, é de leitura indispensável para integral compreensão dos assuntos aqui relatados.

B – Limitações de Âmbito nos Trabalhos de Auditoria

7. Âmbito Restrito dos Procedimentos de Auditoria

Os procedimentos de auditoria adoptados nesta Revisão às Contas apresentadas pelo PNR com referência ao ano de 2004 – apesar de alargados em relação a exercícios precedentes - foram procedimentos limitados, não preenchendo o âmbito de um exame completo de auditoria, segundo os termos enunciados nas Normas Internacionais de Auditoria, cujo objectivo consiste em expressar uma opinião sobre as Demonstrações financeiras. Caso tivesse sido realizado um exame completo de auditoria, outros aspectos significativos poderiam eventualmente ter chegado ao nosso conhecimento, para além dos reportados.

8. Inexistência de Procedimentos de Fiscalização Adequados sobre as actividades correntes do Partido e sobre as Acções de Campanha

Os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos apenas tomaram posse em finais de Janeiro de 2005, datando do dia 5 desse mês a sua Lei Orgânica. Em 2004 não tinham ainda sido instituídos procedimentos de controlo que permitissem, em tempo real, obter informações sobre actividades e acontecimentos - designadamente através de verificações físicas no terreno, recolha de notícias de eventos, acompanhamento dos Sites dos Partidos - e cruzamento posterior destas informações com as despesas e receitas

reflectidas contabilisticamente nas Contas Financeiras (Anuais ou de Campanha), apresentadas pelos Partidos / Coligações.

De igual forma não estavam ainda disponíveis preços padrão, nem outros indicadores de análise, que permitissem aferir da razoabilidade dos preços facturados face ao seu expectável valor de mercado, ou concluir pela existência, ou não, de contribuições em espécie e pela eventual omissão de custos e de proveitos.

Por estas razões, não foram efectuadas pela ECFP quaisquer acções de fiscalização no decurso de 2004, nem a posteriori, sobre as acções realizadas nesse ano.

C – Limitações de Âmbito nos Trabalhos de Auditoria – Questões Formuladas

9. Apresentação das Contas Anuais Após o Prazo Legalmente Estipulado

O PNR não cumpriu o prazo para apresentação das contas anuais, previsto nº1 do artigo 13º da Lei nº 56/98, uma vez que de acordo com este preceito legal, os Partidos devem enviar para apreciação ao Tribunal Constitucional, até ao fim do mês de Maio, as suas contas relativas ao ano anterior.

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às contas do exercício findo em 31 de Dezembro de 2004, emitido pela MS refere -§ 3.1- que:

“As contas anuais de 2004 apresentadas pelo Partido Nacional Renovador - PNR, deram entrada no Tribunal Constitucional em 1 de Junho de 2005 (as contas foram enviadas por meio postal em 31 de Maio de 2005), não tendo, assim, sido cumprido o prazo legal.....”

A ECFP solicita a eventual contestação.

10. Não Aplicação do Princípio Contabilístico da Especialização dos Exercícios

Constatámos que o PNR não deu cumprimento ao estipulado no nº 2 do artigo 10º da Lei nº 56/98, uma vez que continua a não ser integralmente respeitado o princípio da especialização dos exercícios, segundo o qual os proveitos e os custos devem ser registados no período contabilístico em que são respectivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento.

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às contas do exercício findo em 31 de Dezembro de 2004, emitido pela MS, refere -§ 3.3- que:

“salientamos que o princípio da especialização dos exercícios não foi aplicado de forma rigorosa em relação a determinadas despesas, as quais são contabilisticamente registadas apenas aquando do seu pagamento, tal como referimos no parágrafo 3.5 abaixo.”

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às contas do exercício findo em 31 de Dezembro de 2004, emitido pela MS, refere ainda -§ 3.5- que:

“ a sub-rubrica de rendas no montante de 3.992,50 euros, respeita ao aluguer das instalações onde funcionava a anterior sede do Partido Nacional Renovador – PNR – Largo do Calhariz, nº12 – 1º andar, durante o período de Fevereiro a Julho de 2004 e, ao aluguer das instalações onde funciona a actual sede do partido – Rua da Prata nº 93 e 97 – 3º Dto, durante o período de Novembro, Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005... Não nos foram disponibilizados os recibos de rendas dos meses de Fevereiro, Maio e Julho de 2004 ”

Acrescenta, por outro lado, o Relatório da MS que temos vindo a referir, que:

“ a sub-rubrica de trabalhos especializados no montante de 2.776,60 euros,.....Os valores relevados nesta rubrica, incluem, ainda, diversas facturas emitidas pela Mercombi relativas à prestação de serviços de contabilidade, nas quais estão incluídas duas facturas referentes a serviços prestados em 2003 no montante de cerca de 300 euros.”,

e ainda, que:

“ a rubrica de custos e perdas extraordinários, respeita a uma multa aplicada pelo Tribunal Constitucional.....relativa(s) ao exercício de 2001”.

A ECFP solicita a eventual contestação.

11. Deficiências no Suporte Documental dos Custos

No decurso da auditoria às demonstrações financeiras do PNR relativas ao exercício de 2004, foram identificados custos que não se encontram suportados por documentação apropriada.

O Relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria aos recursos financeiros obtidos no ano de 2004, emitido pela PWC, refere -§ 3.5- que:

“a sub rubrica de comunicação no montante total de 1.648,59 euros.....A análise que fizemos aos documentos de suporte dos montantes relevados nesta sub rubrica, permitiu

detectar a existência de despesas de telefone no montante total de 214,32 euros que se encontram em nome de José Luís Paulo Henriques (presidente do PNR)De referir, igualmente, a utilização de um telemóvel...que não menciona o nome, nem a morada do utilizador”.

“ incluem um recibo de IRS – Modelo nº6 (“recibo verde”) no montante de 250,00 euros, emitido pelo Carlos Filipe dos Santos referente à prestação de serviços de actividades audiovisuais, o qual não se encontra totalmente preenchido, uma vez que nada refere quanto ao regime de IVA e retenção de IRS ”.

A ECFP solicita que nos facultem elementos adicionais sobre esta matéria.

12. Impossibilidade de Confirmar se as Receitas e Despesas Incorridas até 31 de Dezembro de 2004, relacionadas com a Actividade Desenvolvida no Âmbito das Eleições Legislativas de 2005, estão Reflectidas nas Demonstrações Financeiras do Partido. Não reconhecimento nas Contas anuais de 2004 de parte do prejuízo significativo apurado nesta Campanha

O conjunto da informação financeira referente à actividade da campanha eleitoral das Legislativas de 2005, submetida pelo PNR à apreciação do Tribunal Constitucional, inclui contribuições efectuadas pelo próprio Partido no montante de 1.000 euros. Face ao exposto, o resultado da campanha a incluir nas contas do PNR ascende a 1.000 euros (prejuízo). Atendendo a que a Campanha das Legislativas de 2005 teve o seu início em 2004, uma parte do prejuízo deveria ter sido registado nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2004.

A ECFP gostava de obter o detalhe até 31 de Dezembro de 2004, das Receitas e Despesas incorridas na campanha eleitoral das Legislativas de 2005, e que nos indicassem qual a parte do prejuízo incorrido nesta Campanha que deveria ter sido reconhecida nas Contas Anuais de 2004.

13. Passivos cuja natureza /origem não foi possível identificar

A conta de outros credores não registou qualquer movimento em relação a 2003, não nos tendo sido facultado o respectivo detalhe.

O relatório da MS no seu ponto 3.4 refere:

“ Relativamente aos saldos das sub contas de operações diversas (7 520,89 euros) e de operações em curso (12.845,44 euros) ... não foi disponibilizada a esta ECFP qualquer informação em relação à natureza / origem destes saldos “.

Solicitamos que nos facultem o detalhe, natureza e condições de pagamento destes valores a pagar. Gostaríamos ainda de saber se estes saldos foram já pagos / regularizados em 2005 ou em 2006.

D – Conclusões

14. A relevância dos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários, caso não existissem as limitações referidas nos parágrafos 9 a 13 acima, resultantes da Aplicação de Procedimentos de Auditoria realizados pelos Auditores da MS, leva-nos a concluir que as Demonstrações Financeiras apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador – PNR**, em referência ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2004, não se encontram apresentadas de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal.

E – Ênfase

15. Sem afectar as Conclusões expressas no parágrafo anterior, chamamos a atenção para o facto de que as Contas Anuais, de acordo com a Lei, são preparadas em conformidade com o POC, reflectindo Proveitos e Custos, enquanto que as Contas das Campanhas são basicamente construídas numa base de Caixa, registando Receitas e Despesas, com a reflexão contabilística a ser feita em função dos Recebimentos e Pagamentos. Estas diferentes realidades contabilísticas que decorrem de preceitos legais diferenciados não contribuem para uma correcta apresentação das Contas Financeiras anuais.

Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos

O Revisor Oficial de Contas

Pedro Manuel Travassos de Carvalho

24 de Fevereiro de 2006